



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0010122-34.2021.5.03.0000

Relator: Emerson José Alves Lage

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/02/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

### Partes:

**REQUERENTE:** ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

**REQUERIDO:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010122-34.2021.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA.** A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, não retroage, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), salvo nas estritas hipóteses de recurso intempestivo ou manifestamente incabível ou de matéria não impugnada (Súmula 100, II e III, do TST).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS proveniente da Eg. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, decide-se:

## **1 - RELATÓRIO**

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A, nos autos da execução trabalhista que tramita sob o nº 0011741-43.2016.5.03.0042, interposta em seu desfavor por ELCILENE ARAUJO DOS SANTOS, suscitou o presente INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, alegando a ocorrência de relevante divergência jurisprudencial, no âmbito das Turmas



deste Tribunal, quanto ao marco temporal a ser utilizado processualmente para a caracterização do trânsito em julgado das decisões que apreciaram a matéria relacionada à legalidade da terceirização julgada na ADPF 324 e do RE 958252, pelo Exc. STF.

A suscitante identifica a divergência nos seguintes termos:

Data do trânsito em julgado da ação - necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC - controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito deste Tribunal.

No caso concreto do processo paradigma, a empresa ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. requereu a inexigibilidade do título executivo em sede de embargos à execução, com fulcro no art. 525, § 12, do CPC, ao argumento de que o trânsito em julgado ocorreu em 23/08/2019, isto é, posteriormente ao julgamento da ADPF 324, pelo Exc. STF (30/08/2018). Contudo, em sentença, o d. juiz da execução (2ª Vara do Trabalho de Uberaba) rejeitou a arguição de inexigibilidade do título executivo, por considerar que a data de trânsito em julgado corresponde ao termo final do prazo para interposição do recurso de revista (no processo paradigma deu-se anteriormente ao julgamento da ADPF 324), impondo-se o ajuizamento de ação rescisória para se obter eventual inexecutibilidade do título executivo judicial.

Pelo r. despacho proferido pela Exma. Desembargadora 2º Vice-Presidente do Eg. TRT, foi acolhido o pedido de processamento do IRDR, com as subseqüentes determinações regimentais de praxe (Id 7d7789f).

Após o julgamento do Conflito de Competência suscitado a respeito da competência deste Relator (por prevenção) para apreciação do presente Incidente (acórdão do Id 7a88712), o processo foi incluído em pauta para exame da admissibilidade.

Por maioria de votos deste Eg. Tribunal Pleno foi admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Id 7a88712), mas sem determinação de suspensão dos processos que tratem da mesma matéria no âmbito deste Tribunal, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 176 do Regimento Interno.

Para fins do artigo 177, III, do Regimento Interno, foram intimadas as partes e demais interessados para se manifestarem nos autos a respeito da questão de direito controvertida (Id bb495ed).

A empresa CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA requereu seu ingresso no feito, como *amicus curiae*, sustentando a necessidade de definição segura do marco



temporal do trânsito em julgado das ações trabalhistas, com efeitos vinculantes a todos os processos afetados pela controvérsia (ID. f067db2), o que foi deferido pelo despacho do Id 99b32fa, na condição de terceira interessada.

Determinada a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, foi acostado aos autos o parecer do Id 5206759, abordando a controvérsia jurídica em exame, com os entendimentos sobre o tema e sugestão de verbetes jurisprudenciais a respeito.

O Ministério Público do Trabalho oficiou nos autos, emitindo o parecer da lavra da i. Procuradora do Trabalho Márcia Campos Duarte (Id 3307af7), opinando pelo cabimento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de se conferir interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da segunda corrente sugerida pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Prescindindo de maiores discussões no IRDR, tornaram-se desnecessárias as providências referidas nos incisos III e IV do art. 177 e art. 212 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **2 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

No acórdão do Id 3d02ee1, o Tribunal Pleno, pela maioria de seus membros, admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do seguinte tema:

"Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525, do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região"

## **3 - JUÍZO DE MÉRITO**

### **3.1 - DISSENSO JURÍDICO**

O presente incidente foi suscitado pela parte executada na execução trabalhista n. 0011741-43.2016.5.03.0042, originária da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, e admitido, por maioria de votos deste Eg. Tribunal Pleno, conforme o v. acórdão do Id 16fae0a.

A repetição de processos controvertidos sobre o tema foi demonstrada pela Autora, a exemplo dos acórdãos citados na petição inicial e reproduzidos na íntegra nos Id 47d684c, ce46e90, 8963379, 33870aa, 693b881, a512e42 e 2c9860a.



O presente IRDR pretende a fixação de tese relativa à data do trânsito em julgado da ação e à necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§12 e 15 do art. 525 do CPC, perante a controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito deste Regional.

Embora as controvérsias acima tenham como motivador da controvérsia de direito o julgamento dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, pelo Excelo STF, as questões de direito a serem neles dirimidas visam a definir o momento em que ocorreu o trânsito em julgado da última decisão de mérito proferida em reclamações trabalhistas, afetando, diretamente, inúmeros processos em fase de execução que tramitam pelas varas do trabalho e as Turmas deste Tribunal, assim como aferir a viabilidade, quando for a hipótese, de ajuizamento da Ação Rescisória perante a Segunda Seção Especializada.

Assim, o incidente de uniformização busca estabelecer a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nas reclamações trabalhistas, exatamente para aferir se a hipótese do caso concreto diz respeito à incidência do disposto no § 12 do artigo 525 do CPC, ou se seria situação a viabilizar o ajuizamento de ação rescisória, hipótese que atrairia a aplicação do § 15 do mesmo dispositivo processual.

Com efeito, pelo elevado número de casos recentes envolvendo a mesma questão, com decisões divergentes entre si, a controvérsia jurídica é relevante e atual, sendo unicamente de direito a questão controvertida. Outrossim, não há registro de que tribunais superiores já tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

A tese proposta pela suscitante para aplicação a todos os casos ainda pendentes de julgamento neste Tribunal apresenta os seguintes termos:

"Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525, do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região".

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou parecer circunstanciado a respeito da controvérsia jurídica tratada no presente incidente (Id 762f0a8), dando conta da realização de pesquisa de acórdãos ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 324 e no RE n. 958.252, sendo identificadas três teses contrapostas acerca da matéria, quais sejam:



**A primeira corrente, identificada nas Turmas deste Tribunal**, é no sentido de que a data do trânsito em julgado deve retroagir à data do término do prazo para interposição de recurso contra a última decisão de mérito proferida no tribunal, na hipótese de inadmissibilidade ou de não conhecimento da insurgência. Assim, o marco a ser considerado para o trânsito em julgado deve ser aquele a partir do qual não haveria mais recursos cabíveis contra a última decisão de mérito. Para alguns julgadores, recurso manifestamente inadmissível (que não foi conhecido na origem) é inexistente e não posterga o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão para um momento posterior, nos termos do item III da Súmula 100 do TST, aplicada por analogia:

*AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001) (...) III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001).*

**Para a segunda corrente, cujo entendimento também foi localizado no âmbito das Turmas deste Tribunal e em acórdãos da 2ª SDI**, a data do trânsito em julgado, ainda que haja recurso inadmitido ou não conhecido, deve ser aquela certificada nos autos, ao final do processo, salvo nas estritas hipóteses do item III da Súmula 100 do TST, ressaltando, todavia, que a pesquisa revelou a existência de divergência entre os adeptos da 1ª e da 2ª correntes quanto ao que se entende por "recurso incabível", de modo que, para alguns órgãos julgadores, a negativa de seguimento a recurso não se confunde com as hipóteses de recurso incabível ou intempestivo mencionadas no item III do verbete de jurisprudência do TST. Para outros, a negativa de seguimento a recurso equipara-se a recurso incabível, e, portanto, não tem o condão de postergar o trânsito em julgado, nos termos da Súmula 100 do TST, caso em que o recurso incabível é considerado "inexistente no mundo jurídico-processual.

**Já para a terceira corrente, identificada nas Turmas do TRT da 3ª Região**, a data do trânsito em julgado deve ser aquela certificada nos autos, ao final do processo, independentemente da existência de recursos não admitidos ou não conhecidos, inexistindo dispositivo legal que permita a retroação do trânsito em julgado do recurso inadmitido, deserto ou incabível à data do esgotamento do prazo para a interposição deste. Há manifestação no sentido de que a coisa julgada somente se forma com a preclusão máxima, após o esgotamento das vias recursais ou pelo decurso do prazo.

Dessa forma, não caberia distinção quanto à admissibilidade ou não do recurso para que se possa atribuir efeitos retroativos ao trânsito em julgado.

Considerando a ampla e exauriente exposição da matéria no parecer circunstanciado da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, transcrevo os principais pontos do parecer, *verbis*:



## "2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

O § 5º do art. 884 da CLT, ao tratar dos embargos à execução e sua impugnação, assim preceitua:

*Considera-se inexigível o título executivo fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação de lei ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.*

*A normatização supletiva constante do art. 525 do CPC também estabelece e que será considerada inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial nas hipóteses explicitadas no seu § 12 c/c o § 14, quando a decisão do STF preceder o trânsito em julgado da decisão exequenda. Já o seu § 15 dispõe que caberá ação rescisória se a decisão exequenda transitar em julgado antes da decisão da Suprema Corte. Confirma-se:*

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*[...]*

*§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

*§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.*

*§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.*

*§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Retomando a discussão atinente à terceirização, constante dos acórdãos com entendimentos díspares arrolados pela suscitante, algumas ponderações fazem-se necessárias. É de notório conhecimento que o Plenário do STF, ao apreciar a questão da terceirização de serviços - matéria da maior relevância na seara trabalhista -, entendeu pela licitude do procedimento. O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 958252 (Tema 725) e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324), realizado em sessão conjunta do dia 30/8/2018, resultou na formulação das seguintes teses, respectivamente:*



*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em tre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (Tese firmada em relação ao Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958252)*

*1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada*

*2. Na terceirização, compete à contratante:*

*I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada;*

*II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 30.8.2018. (Tese firmada no julgamento da ADPF 324 /DF).*

*A ata de julgamento do RE foi publicada em 10/9/2018 e o acórdão, em 13/9/2019, sendo que os embargos declaratórios opostos pelo MPT ainda não foram apreciados, encontrando-se os autos conclusos ao relator desde 22/10/2020.*

*Quanto à ADPF 324, a ata de julgamento foi publicada no DJE em 10/9/2018 e republicada em 4/10/2018; publicou-se o acórdão em 6/9/2019, certificando-se o trânsito em julgado em 28/9/2021.*

*O art. 1.035, § 11, do CPC preceitua que "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".*

*Da leitura do artigo infere-se que o CPC não exige o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação, sendo suficiente a publicação da ata de julgamento do mérito da repercussão geral. O STF aplica esse dispositivo, por analogia, às ações de controle concentrado.*

*Nos termos do Ofício Circular n. GPV1/8/2019, de 12/7/2019, assinado pelo então 1º Vice-Presidente, Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral e em ADPF deve ser aplicada a partir da publicação da ata de julgamento.*

*Transcreve-se, a propósito, trecho de decisão do STF citada no referido ofício circular:*

*[...], o conteúdo da decisão proferida por esta Corte [STF] torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária, o que, conforme extrai-se dos*





*andamentos processuais da ADPF 324 e do RE 958.252 - julgados em conjunto -, ocorreu em 10/09/2018, por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico 188, [...]. [Negritos e destaques originais].*

*Esse entendimento da Corte Suprema - aplicação da decisão desde a publicação da ata de julgamento - foi reafirmado no julgamento da ADI 5970, conforme notícia publicada em seu sítio eletrônico em 7/10/2021. Confira-se o trecho pertinente:*

*"O ministro Toffoli lembrou que esse entendimento a respeito dos eventos arrecadatários já vinha sendo aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Assim, o que foi decidido já vale desde a publicação da ata do julgamento, [...]"*

*A partir do julgamento conjunto do RE 958252 (Tema 725) e da ADPF 324, acima referido, foram apresentadas inúmeras impugnações à execução e ajuizadas inúmeras ações rescisórias, relativas a decisões transitadas em julgado que teriam sido pautadas no entendimento consolidado na Súmula 331 do TST, tudo com base nas disposições dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC e § 5º do art. 884 da CLT.*

*Feitas essas ponderações, destaca-se que a controvérsia do presente incidente é relativa ao marco temporal em que se considera ocorrido o trânsito em julgado da decisão exequenda. Se a decisão do STF for anterior ao trânsito em julgado do título executivo, poderá ser arguida a inexigibilidade da obrigação, conforme § 12 c/c o § 14 do art. 525 do CPC. Diferentemente, sendo posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, nos moldes do § 15 do art. 525 do CPC.*

*Trata-se, pois, de questão a ser primeiramente dirimida e que norteará o caminho a seguir para a desconstituição da coisa julgada: por meio da alegação de inexigibilidade do título perante o juízo da execução ou pelo ajuizamento de ação rescisória.*

*A suscitante, em sua petição (ID. 14b0630), enfatiza que nas diversas ações transitadas em julgado concernentes à terceirização - em razão da disparidade de entendimentos entre as Turmas desta Corte e a 2ª SDI acerca do marco temporal a ser considerado para o trânsito em julgado da decisão exequenda -, não foi possível desconstituir a coisa julgada por nenhuma das citadas medidas: quer pela arguição de inexigibilidade da obrigação contida no título executivo quer pelo ajuizamento de ação rescisória.*

*Segundo alega, 'são aquelas ações em que, após decisão ou acórdão de mérito junto ao TRT3, os recursos subsequentes não foram admitidos ou conhecidos. A partir deste cenário, duas diferentes soluções jurídicas vêm (sic) aplicadas por órgãos diferentes deste e. TRT3', conforme demonstrado nos excertos abaixo transcritos por amostragem:*

Primeira situação jurídica controversa



Descrição: O órgão julgador [Sétima Turma] declara que o trânsito em julgado deve ser retroativo quando há a inadmissibilidade ou o não conhecimento dos recursos interpostos em face da última decisão de mérito. Em razão disso, quando o trânsito em julgado, fixado retroativamente, ocorreu antes da data da decisão vinculante do STF, o Tribunal declara incabível a declaração de inexigibilidade do título, nos termos do art. 525, § 12º do CPC, caso que seria de cabimento de ação rescisória. Processo nº 0010031-54.2017.5.03.0041 (AP) Órgão Julgador: Sétima Turma do TRT3 DJ: 17/07/2020. Trânsito em julgado certificado nos autos: 21/02/2020

A Empresa ingressou com pedido de declaração de inexigibilidade do título, junto ao Juízo de execução, com fulcro no art. 525, § 12, do CPC, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em data posterior à publicação da ata de julgamento da ADPF 324, em 04.10.2018. O pedido foi concedido em sentença. Data considerada pela Sétima Turma do TRT3: 18/10/2017

A Sétima Turma deu provimento ao agravo de petição da exequente e permitiu o prosseguimento da execução, porque entendeu que houve o trânsito em julgado retroativo. Segundo a Turma, a última decisão de mérito foi datada de 18/10/2017, portanto anteriormente à publicação da ata de julgamento da ADPF 324, em 04.10.2018, impondo a necessidade de ação rescisória, com fulcro no art. 525, § 15, do CPC. [...]. (Grifos acrescidos)

No mesmo sentido da Sétima Turma (data do trânsito em julgado: retroativa), a suscitante apontou acórdãos da Décima (AP 0010057-49.2017.5.03.0042, DJ: 22/6/2020), da Sexta (AP 0010208-15.2017.5.03.0042, DJ: 31/7/2020) e da Primeira Turmas (AP 0012057-66.2016.5.03.0168, DJ: 12/6/2020).

*Em sentido diverso (data do trânsito em julgado: certificada no final do processo), foram enumerados acórdãos da 2ª SDI (AR 0011453-85.2020.5.03.0000, DJ: 1º/10/2020; AR 0011751-14.2019.5.03.0000, DJ: 6/10/2020; AR 0011670-65.2019.5.03.0000, DJ: 10/3/2020). Transcreve-se abaixo o excerto do primeiro deles:*

#### Segunda situação jurídica controversa.

Descrição: O órgão julgador declara que a data do trânsito em julgado deve ser aquela certificada nos autos, no fim do processo, independente da existência de recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito. Em razão disso, quando o trânsito em julgado certificado ocorreu depois da publicação da ata da decisão vinculante do STF, o Tribunal declara incabível a ação rescisória, nos termos do art. 525, § 15, do CPC, caso que cabível o pedido de inexigibilidade do título. Ação Rescisória nº 0011453-85.2020.5.03.0000 Órgão julgador: 2ª SDI do TRT3 DJ: 01/10/2020 Proc. originário nº 0010057-49.2017.5.03.0042 (10ª Turma TRT3) Trânsito em julgado, contado retroativamente: 25/10/2017

A empresa propôs ação rescisória, com fulcro no art. 525, § 15, do CPC considerando a retroatividade do trânsito em julgado, em 25/10/2017, data anterior à publicação da ata de julgamento da ADPF 324, em 04.10.2018. Trânsito em julgado, segundo a 2ª SDI: 06/06/2019

A ação rescisória foi extinta sem resolução de mérito. A 2ª SDI do TRT3 entendeu que não seria cabível a ação rescisória, por desconsiderar a existência de trânsito em julgado retroativo.

Segundo a 2ª SDI, "a apresentação da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é requisito intransponível à admissibilidade da ação rescisória".

Questão incidental relevante:

A empresa havia pedido a declaração de inexigibilidade do título, junto ao Juízo de execução, com fulcro no art. 525, § 12, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado certificado ao final dos autos, em 06/06/2019, portanto em data posterior à publicação da ata de julgamento da ADPF 324 (30/08/2018).

A Décima Turma do TRT3, em agravo de petição na execução, decretou a impossibilidade da declaração de inexigibilidade do título, porque o caso seria de retroatividade do trânsito em julgado, o que levaria à sua fixação na data de 25/10/2017, anterior à publicação da ata



de julgamento da ADPF 324, em 04.10.2018. Para a Turma do TRT3, a hipótese seria de propositura de ação rescisória.

Proposta a ação rescisória, 2ª SDI do TRT3 extinguiu o feito sem resolução de mérito, porque entendeu que o marco temporal a ser considerado era a data certificada ao final dos autos, ou seja, 06/06/2019. Nesse caso, por ser posterior à publicação da ata de julgamento da ADPF 324, em 04.10.2018, a 2ª SDI do TRT3 entendeu ser caso de inexigibilidade do título, junto ao Juízo de execução'.

*Verifica-se que a divergência apontada provoca um evidente impasse na solução de processos em curso neste Tribunal, porquanto as decisões proferidas no juízo da execução, a depender do marco temporal considerado (trânsito em julgado certificado ao final dos autos ou retroatividade do trânsito em julgado nas hipóteses de recurso inadmissível ou não conhecido), podem indicar que é cabível o ajuizamento de ação rescisória e não, a declaração de inexigibilidade do título. Lado outro, o órgão colegiado competente para apreciação das ações rescisórias pode entender, ao apreciar o mesmo caso, adotando, contudo, marco temporal diverso, que o correto seria postular no juízo da execução a inexigibilidade do título, o que conduz ao impasse relatado.*

*Portanto, para se definir se é cabível o ajuizamento da ação rescisória ou a arguição de inexigibilidade da obrigação contida no título executivo judicial é preciso, em primeiro lugar, definir o parâmetro que será adotado para se aferir a ocorrência do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito.*

### **3 - DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS**

*Esta Comissão pesquisou recentes acórdãos de agravos de petição julgados pelas Turmas do TRT da 3ª Região e ações rescisórias ajuizadas perante a 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais.*

*Embora a suscitante tenha comprovado a existência de dois entendimentos divergentes no âmbito deste Tribunal, foi localizado outro posicionamento acerca da temática, que será classificado como '3ª corrente'.*

*A primeira corrente, identificada nas Turmas deste Tribunal, é no sentido de que a data do trânsito em julgado deve retroagir à data do término do prazo para interposição de recurso contra a última decisão de mérito proferida no tribunal, na hipótese de inadmissibilidade ou de não conhecimento da insurgência. Assim, o marco a ser considerado para o trânsito em julgado deve ser aquele a partir do qual não haveria mais recursos cabíveis contra a última decisão de mérito. Para alguns julgadores, recurso manifestamente inadmissível (que não foi conhecido na origem) é inexistente*



*e não posterga o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão para um momento posterior. Entendimento contrário a este ensejaria a utilização de instâncias recursais com finalidade procrastinatória, o que deve ser obstaculizado pelo ordenamento jurídico.*

*Os adeptos dessa corrente entendem que referida situação se enquadra nas diretrizes do item III da Súmula 100 do TST, aplicada por analogia:*

*AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001) (...) III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001).*

*Para a segunda corrente, cujo entendimento também foi localizado no âmbito das Turmas deste Tribunal e em acórdãos da 2ª SDI, a data do trânsito em julgado, ainda que haja recurso inadmitido ou não conhecido, deve ser aquela certificada nos autos, ao final do processo, salvo nas estritas hipóteses do item III da Súmula 100 do TST.*

*Há que ser ressaltado, todavia, que a pesquisa revelou, ainda, a existência de divergência entre os adeptos da 1ª e da 2ª correntes quanto ao que se entende por 'recurso incabível', o que deverá ser analisado no caso concreto.*

*A título exemplificativo, para a maioria da d. 1ª Turma (0001925-74.2014.5.03.0020 AP, Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto, Disponibilização: DEJT 2/2/2021) - enquadrada na 2ª corrente, a negativa de seguimento a recurso não se confunde com as hipóteses de recurso incabível ou intempestivo mencionadas no item III do verbete de jurisprudência do TST.*

*Por outro lado, a d. 11ª Turma - enquadrada na 1ª corrente - , unanimemente, entende que a negativa de seguimento a recurso equipara-se a recurso incabível, e, portanto, não tem o condão de postergar o trânsito em julgado, nos termos da Súmula 100/TST. Isso porque, segundo essa linha de raciocínio, o recurso incabível é considerado "inexistente no mundo jurídico-processual, [...]". (0012095-28.2017.5.03.0044 AP, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização DEJT: 26/3/2021).*

*Já para a terceira corrente, identificada por esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência nas Turmas do TRT da 3ª Região, a data do trânsito em julgado deve ser aquela certificada nos autos, ao final do processo, independentemente da existência de recursos não admitidos ou não conhecidos.*

*Fundamenta, em síntese, que não existe dispositivo legal que permite a retroação do trânsito em julgado do recurso inadmitido, deserto ou incabível à data do esgotamento do*



*prazo para a interposição deste. Há manifestação no sentido de que a coisa julgada somente se forma com a preclusão máxima, após o esgotamento das vias recursais ou pelo decurso do prazo. Dessa forma, não caberia distinção quanto à admissibilidade ou não do recurso para que se possa atribuir efeitos retroativos ao trânsito em julgado" - Parecer, Id 5206759.*

### **3.2 - PROPOSIÇÃO DE TESE JURÍDICA PELA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL**

Diante de toda a exposição apresentada pela d. Comissão de Uniformização deste Regional, acima transcrita, foram sugeridas as redações para as correntes dissonantes localizadas no TRT da 3ª Região, da seguinte forma:

A 1ª opção - correspondente à "3ª corrente" deste parecer - está em consonância com o entendimento exarado na Reclamação Constitucional 43.324 AGR/MG (item 4.3), em Turmas do TST (item 5.2) e em Turmas do TRT da 3ª Região (item 3.2.3).

A 2ª opção - correspondente à "2ª corrente" deste parecer - está em consonância com a jurisprudência da SBDI-II do TST (item 5.1 deste parecer), bem assim da 2ª SDI e de Turmas do TRT3 (item 3.2.2).

A 3ª opção - corresponde à "1ª corrente" deste parecer - não se encontra em consonância com a jurisprudência do STF, tampouco do TST, mas possui adeptos de Turmas do TRT da 3ª Região (item 3.2.1).

#### **7.1. - 1ª OPÇÃO**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA. A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, não retroage, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente).

#### **7.2. - 2ª OPÇÃO**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA. A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, não retroage, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), salvo nas estritas hipóteses de recurso intempestivo ou manifestamente incabível (Súmula 100, III, do TST).

#### **7.3. - 3ª OPÇÃO**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA. O trânsito em julgado da ação, havendo recursos inadmitidos ou não conhecidos, deve retroagir à data do término do prazo recursal da última decisão de mérito no âmbito deste tribunal, aplicando-se, por analogia, o item III da Súmula 100 do TST. Este



é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente).

### 3.3 - PROPOSIÇÃO DE TESE JURÍDICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer optando por tese que, sob o seu enfoque, mais se agasalha ao ordenamento legal e à principiologia do direito pátrio, aos termos de excertos extraídos do seu parecer, manifestando-se no sentido de conferir interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 2ª corrente (segunda opção) conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, *verbis*:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA. A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, não retroage, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), salvo nas estritas hipóteses de recurso intempestivo ou manifestamente incabível (Súmula 100, III, do TST).

Nos termos do j. parecer apresentado (Id 3307af7), o Ministério Público opinou por considerar a data do trânsito em julgado aquela certificada nos autos ao final do processo, *verbis*:

"(...)

*O § 1º, inciso III, do art. 525, mencionado no § 12, dispõe que, na impugnação, o executado poderá alegar inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.*

*É certo que antes da preclusão dos prazos para recurso não há que se falar em trânsito em julgado, porque ainda não se consubstanciou a coisa julgada material, que traduz a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, consoante determina o art. 502 do CPC. A coisa julgada se concretiza com a preclusão máxima, determinada pelo esgotamento das vias ou pelo decurso do prazo, não podendo haver uma retroação automática do trânsito em julgado em razão do não conhecimento do recurso. A simples inadmissão de um recurso não tem, por si só, o condão de modificar a data do trânsito em julgado.*

*Nada obstante, rechaça-se qualquer tentativa de protrain a formação de coisa julgada para fins maliciosos, não sendo permitida a utilização da sistemática processual de forma*



*calculada e artificiosa a fim de frustrar a efetividade da atuação jurisdicional. Inconcebível, portanto, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, em nítida tentativa de protrair a formação de coisa julgada.*

*Se de um lado, a data do trânsito em julgado se estabelece quando for certificada nos autos ao final do processo, deve-se, também, por outro lado, atentar-se para que esta conclusão não seja utilizada para fins protelatórios e de má-fé, que ensejaria as medidas sancionatórias cabíveis. Por isso mesmo, faz-se necessário diferenciar os conceitos 'recurso incabível', 'recurso intempestivo' e 'recurso com negativa de seguimento', visando à adequada aplicação do item III da súmula 100 do TST.*

*No juízo prévio de admissibilidade, há duas situações jurídico processuais que podem interromper o prosseguimento do apelo. Trata-se da inadmissão do recurso e da negativa de seguimento, que não se confundem, devendo cada hipótese ser contextualizada devidamente na dinâmica recursal. Tanto é assim que para cada decisão há um recurso correspondente, conforme previsto em lei.*

*Um recurso será conhecido se estiverem preenchidos os requisitos de admissibilidade, a exemplo do cabimento e da tempestividade. O cabimento se caracteriza pela possibilidade jurídica da interposição do apelo, sendo que cada decisão desencadeia um recurso próprio. A tempestividade do recurso se configura a partir da sua simples interposição dentro do prazo estabelecido em lei. Há uma possibilidade jurídica muito mais palpável de conseguir êxito quando se questiona uma decisão que não admite o recurso entendido como incabível ou intempestivo, quando comparado com a então negativa de seguimento do recurso. A decisão que nega o seguimento do apelo dificilmente será alterada, pois as razões de decidir, em geral, estão pautadas em entendimentos pacificados.*

*Negar seguimento implica paralisar o recurso, de modo que um eventual inconformismo não implicaria resultado prático, considerando que, possivelmente, a decisão recorrida seria mantida, ainda que presentes os requisitos necessários para admissão.*

*O raciocínio acima recebe guarida no art. 1.030 do CPC, que estatui:*

*'Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*

*I - negar seguimento:*

*a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;*



b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia;

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021'.

A negativa de seguimento a recurso não se confunde com as hipóteses de recurso incabível ou intempestivo mencionadas no item III da Súmula 100 do TST.

A partir desta abordagem, explicita-se a seguir o teor do mencionado verbete: 'III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial'.

Ademais, esclarece-se que um recurso pode ser cabível e tempestivo, porém deserto, o que seria suficiente para não ser admitido. Desta forma, a deserção também não se enquadraria nas hipóteses previstas no item III da Súmula 100 do TST.

Destarte, a regra é que a data do trânsito em julgado deve ser considerada a aquela que for certificada nos autos ao final do processo, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos. Deve-se, contudo, ressaltar as estritas hipóteses de recurso intempestivo ou manifestamente incabível, nos termos do item III da Súmula explicitado acima e, dessa forma, estar-se-ia a coibir a utilização de instâncias recursais com finalidade procrastinatória.

Com efeito, a 2ª opção de verbete jurisprudencial, alusiva à 2ª corrente, coaduna com a ordem jurídica vigente, por cuja prevalência se manifesta este Parquet Laboral" - parecer, Id 3307af7.





### 3.4 - FIXAÇÃO DE TESE PREVALECENTE

A repetição de processos controvertidos sobre o tema foi demonstrada pela Autora, a exemplo dos acórdãos citados na petição inicial e reproduzidos na íntegra nos Id 47d684c, ce46e90, 8963379, 33870aa, 693b881, a512e42 e 2c9860a.

Como exemplo dos entendimentos divergentes no âmbito deste Tribunal, transcrevo os seguintes excertos, além dos já referenciados pela d. Comissão de Jurisprudência:

EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM LEI OU ATO NORMATIVO CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. No caso dos autos, a decisão que reconheceu a ilicitude da terceirização havida entre as partes transitou em julgado em data posterior às decisões do STF, prolatadas em 30/08/2018, haja vista que todos os recursos interpostos até o sobrestamento do feito eram cabíveis e tempestivos, incidindo o disposto na Súmula 100 do TST, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada para declarar a inexigibilidade do título executivo e extinguir a execução. (PJe: 0002343-50.2011.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 26/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1219; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho);

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 100, III, DO TST. Para decidir sobre a inexecutabilidade do título executivo judicial é necessário fixar a data do trânsito em julgado, o que atrai a aplicação da Súmula 100, III, do TST, que estabelece: 'Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial'. (PJe: 0010766-07.2014.5.03.0134 (AP); Disponibilização: 06/04/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Redator: Paulo Roberto de Castro).

É notório que o Excelso STF julgou, em 30/08/2018, com ata de julgamento republicada em 04/10/2018, o mérito da questão constitucional suscitada no *Leading Case* RE nº 958.252 do respectivo Tema 725 de repercussão geral, no qual se discutia, "à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição Federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista", declarando a constitucionalidade da terceirização de serviços em qualquer atividade, seja ela meio ou fim, do tomador de serviços.

Ainda na mesma sessão, o Plenário do STF, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324, ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação adotada "em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho", relativas à terceirização, firmando a seguinte tese jurídica:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco



Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

Ressalva foi feita pelo Relator no julgamento da ADPF, no sentido de que a decisão não afeta automaticamente os processos nos quais tenha havido coisa julgada, ficando claro, portanto, que a decisão do col. STF não afastou a coisa julgada ocorrida em data anterior à do julgamento.

Assim, como há várias execuções em tramitação neste Regional, o presente incidente busca estabelecer a data do trânsito em julgado da ação, com definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§12 e 15 do art. 525 do CPC, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no processo.

Nos termos do disposto no artigo 502 do CPC:

*"Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".*

Segundo a doutrina de Nelson Nery Jr., para a formação da coisa julgada material (*auctoritas rei iudicatae*) são necessários os seguintes requisitos: i) que o processo exista, isto é, que estejam presentes os pressupostos de constituição do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC; ii) que a sentença seja de mérito (art. 269, do CPC); iii) que a sentença de mérito não mais seja impugnável por recurso ordinário ou extraordinário ou reexaminável pela remessa necessária (NERY JR., Nelson. "Princípios do Processo Civil na Constituição Federal", 8ª ed., São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2004, p. 270).

Outrossim, destaco o entendimento consolidado na Súmula 100, III, do Col. TST:

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA - (...) II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - *Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.* (...)"**

Desse modo, em caso de recursos não admitidos em razão do não preenchimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade, mas sendo previstos no ordenamento jurídico e, portanto, em tese, cabíveis, não se cuida de hipótese de recurso intempestivo ou incabível.

Importante destacar que o STF, em decisão proferida no AI 689503/AgR /RJ, em 13/05/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Roberto Barroso, registrou ser *"pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada"*.



A coisa julgada material passa a produzir seus efeitos quando a sentença de mérito não mais for suscetível à modificação, ainda que em tese, pela via recursal. Assim, sendo previstos no ordenamento jurídico, os recursos são, portanto, cabíveis, pelo menos em tese. Recurso intempestivo ou incabível é o apelo manifestamente impróprio para atacar os fundamentos da sentença recorrida.

Logo, o disposto no art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, do CPC, que preconiza a inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Do mesmo modo, o § 5º do art. 884 da CLT dispõe que: "*considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal*".

Em decorrência dos fundamentos acima expendidos, proponho o acolhimento da segunda tese sugerida pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal, nos termos sugeridos pelo Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA. A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, não retroage, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), salvo nas estritas hipóteses de recurso intempestivo ou manifestamente incabível ou de matéria não impugnada (Súmula 100, II e III, do TST).

#### 4 - CONCLUSÃO

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema proposto e, no mérito, colhido o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Tribunal e ouvido o Ministério Público do Trabalho, proponho a adoção da seguinte tese jurídica:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA. A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, não retroage, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), salvo nas estritas hipóteses de recurso intempestivo ou manifestamente incabível ou de matéria não impugnada (Súmula 100, II e III, do TST).



**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária híbrida hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria e Ricardo Marcelo Silva, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte, e registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

**RESOLVEU:**

I) por maioria de votos, superar a questão de ordem apresentada pelo Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, que propôs a retirada do processo de pauta até que seja proferido julgamento pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (Recurso Extraordinário n. 958.252), no que foi acompanhado pelos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Paulo Roberto de Castro, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Marcos Penido de Oliveira, André Schmidt de Brito e Ricardo Marcelo Silva;



II) admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema proposto e, no mérito, por maioria de votos, colhido o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Tribunal e ouvido o Ministério Público do Trabalho, adotar a seguinte tese jurídica: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA. A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, não retroage, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), salvo nas estritas hipóteses de recurso intempestivo ou manifestamente incabível ou de matéria não impugnada (Súmula 100, II e III, do TST)."

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Ana Maria Amorim Rebouças, Marcos Penido de Oliveira, André Schmidt de Brito e Ricardo Marcelo Silva, que acompanharam a 1ª opção de tese apresentada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA. A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, não retroage, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente)."

O Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem também ficou vencido, uma vez que acompanhou a primeira opção de tese formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, porém com pequenas alterações, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA COMO REGRA GERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, não retroage, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é, como regra, o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), autorizado o reconhecimento da



incidência dos princípios da informalidade, efetividade, celeridade e economia processual, em decisão fundamentada, para reconhecer a inexigibilidade no julgamento de exceção de pré-executividade, embargos à execução ou agravo de petição, mesmo em relação aos processos em que o trânsito em julgado seja anterior à fixação do precedente vinculante, ou no julgamento de ação rescisória proposta com finalidade de tornar prevalecente o princípio da supremacia da Constituição."

O Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho registrou que, se vencido quanto à 1ª opção de tese apresentada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, adotaria a proposta de tese jurídica apresentada pelo Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, no que também ficou vencido.

Ficou vencido, ainda, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, que lançou entendimento no sentido de que os recursos de revista destinados ao TST e extraordinário ao STF, reconhecidos como incabíveis pelo tribunal de origem, com a rejeição mantida pelo STF ou pelo TST, não têm a capacidade de afastar o *status* de coisa julgada, que retroage à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage.

Assistiu ao julgamento a Dra. Natáli Nunes da Silva - OAB/DF 24439, pela requerente Algar Tecnologia e Consultoria S.A.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2022.

**EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**  
**Desembargador Relator**

## VOTOS

